



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação: Pregão Eletrônico nº: 033/2025

Número do Processo Licitatório: 4.011/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025 apresentado pela empresa NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Vêm ao exame desta Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Cosmópolis, solicitação do Setor de Compras, Impugnação da Empresa NUNES Farma distribuidora de produtos farmacêuticos LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de leites, dietas enterais/ e orais e suplementos alimentares para atender demanda judicial da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnação tem como pedido a retificação das cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, no que a descrição do medicamento solicitado, sem qualquer menção ou referência a marca ou nome comercial.

Eis o resumo do processo no qual passo a opinar, me abstendo obviamente de questões relativas a conveniência e oportunidade.

Quanto a tempestividade da impugnação apresentada, temos que o Edital em seu item 5.1, prevê que qualquer interessado poderá impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antecedentes a data designada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

para o certame, restando a data máxima de 25 de junho para oferecimento de impugnação ao edital.

Neste sentido, verifico ser tempestivo o recurso interposto pela empresa, porquanto apresentados em 24 de junho de 2025, respeitando feriados e pontos facultativos.

No tocante ao mérito da impugnação, alega que há no presente procedimento licitatório o direcionamento para a compra específica de um medicamento, dada sua descrição realizada por meio de marca.

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei. A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendo que está se encontra tempestiva. Contudo, os pedidos não devem prosperar.

Em resposta ao questionamento que a Administração optou por apontar marca para aquisição do medicamento, é importante ressaltar a indicação de marca de medicamento em edital de Pregão Eletrônico para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de ordens judiciais encontra amparo legal, visto que a Administração Pública possui como finalidade única a satisfação da necessidade pública e corresponder aos apelos da população, principalmente no que diz respeito a necessidade de medicamentos.

Conforme bem extraído pela impugnante, a sentença judicial seria explícita no que diz respeito a concessão do medicamento, temos *in verbis*:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de determinar que o município e o Estafó forneça a [...] o medicamento **PEPTAMEN**, bem dos insumos como 60 equipos e 120 frascos de dieta, medicamento solicitado às folhas 22. No mais, torno definitiva a liminar concedida. (**grifo nosso**)”

Assim, em simplória análise, é evidente que a sentença determina que que seja concedido o medicamento solicitado e como é cediço da doutrina e jurisprudência, além do ordenamento jurídico, a Administração deve se pontuar pelo princípio da vinculação e dentre outros possíveis, há a ordem mandamental de que se faz somente aquilo que a lei permite, ou seja, o princípio da legalidade.

A Administração não pode, por escolha própria, realizar a obtenção de medicamento que não seja aquele definido como sendo o descrito em sentença que em um primeiro momento era uma liminar e seguidamente se tornou uma sentença definitiva. Seria claro o descumprimento de ordem judicial e poderia culminar frontalmente em aplicação de multas diárias ou até mesmo em bloqueios de valores das contas públicas. Um verdadeiro descompasso para a Administração.

Deste modo, não se trata de solução desenvolvida pelo poder público para que restrinja a licitação ou delimite seu alcance, mas há clara determinação legal pelo fornecimento de alimentação especial para o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

paciente solicitante e sem dúvidas, buscando o atendimento de todos os munícipes e sem causar qualquer prejuízo, inevitável sua compra ou delimitação conforme sentença judicial.

Outro fato de suma importância e que, devendo ser interpretado de forma destacável, é o de eficácia comprovada. A eficácia comprovada, de forma genérica, podemos entender como sendo aquela que recebe avaliações positivas após testes e análises clínicas. Porém, a eficácia deve ser comprovada em análise clínica diretamente com o paciente, de forma a entender se o medicamento em teste será compatível e terá eficácia positiva em seu organismo.

Deste modo, a Administração Pública, avaliando todos os princípios, não pode se abster de fornecer o medicamento solicitado pelo munícipe nestas condições, quando autorizado pelo Poder Judiciário e da forma comprovada e prescrita pelo médico que realiza o acompanhamento do paciente. Deve a Administração preconizar, sempre que possível, a concessão de medicamentos que foram indicados por profissionais capacitados para tanto, não contrariar suas prescrições, visto que a prescrição precede análise de quadro clínico, estudo, conhecimento de componentes medicamentosos e afins.

Em apoio a este entendimento, temos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, registrado sob a seguinte numeração "(STJ - AREsp: 2515304, Relator.: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 22/02/2024-(2023/0388430-0))" na qual destaca-se que a pelo fato não possuir conhecimento técnico específico, a continuidade desta concessão se demonstra segura à saúde do paciente, buscando não expor a qualquer risco, já que os demais componentes podem fornecer diferença em sua eficácia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

As decisões judiciais impõem ao Estado a compra do medicamento conforme receituário médico de cada paciente. A Municipalidade, nas ações judiciais de medicamentos, atua com zelo e com inquestionável respeito aos princípios que regem a Administração Pública. Entretanto, não obtém êxito em todas as ações e não raro, lhe é imposta obrigação de atender a determinação judicial de fornecer medicamento de determinada marca, o que deve ser tempestivamente cumprido.

O artigo 77, IV, do Código de Processo Civil em vigor, determina, além de outros previstos no Código, que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles de que qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços em sua efetivação.

Com efeito, o Pregão Eletrônico 033/2025 visa a aquisição de medicamentos para atender ordem judicial, cujo descumprimento sujeita o Município a medidas cominatórias. Dessa forma, é preciso que a Municipalidade munici-se dos medicamentos para viabilizar o cumprimento de ordens judiciais de forma tempestiva, o que justifica a aquisição por meio do Pregão Eletrônico, conforme justificativa prevista no Termo de Referência.

Quanto a indicação de marcas em editais de licitação, não há vedação absoluta, a luz da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 270 do TCU.

Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Mostra-se assim a ausência de ilegalidade na previsão editalícia das marcas dos medicamentos a serem adquiridos por meio do Pregão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Eletrônico nº 033/2025 para atender determinações judiciais, por não haver espaço para gestor público, o que afasta a dúvida sobre preferência arbitrária pelas marcas indicadas no referido edital.

Em síntese, o presente certame, prevê as possibilidades de participação de acordo com as determinações legais e visando o melhor resultado, sem que haja representação de prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame para itens fracassados. Visando os critérios de conveniência, oportunidade e vantajosidade que regem os atos administrativos, sem restrição de competitividade e com viabilização a prestação dos serviços. Tornando o contrato vantajoso para Administração, sem expor o bem público a riscos indesejados.

Desta forma, entendemos que a solicitação da impugnante não merece prosperar.

A finalidade da licitação deve ser atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição mas, por se tratar de medicamentos, também não pode-se afastar a problemática que poderia surgir na troca de medicamentos já fornecidos para a impetrante.

Ressalte-se que o Município não almeja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas.

Dessa forma, pelos motivos e fundamentação acima expostos, opino pela improcedência da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025 feito pela empresa NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame, sendo desta forma favorável ao prosseguimento normal do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

**Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, em
27 de junho de 2025.**

GABRIEL CAVALCANTE TRENTIN
Secretário de Negócios Jurídicos